



## O CAMINHO PARA A (RE) INSTAURAÇÃO DA DEMOCRACIA NO BRASIL

*Fernanda Schwertner<sup>1</sup>*  
*Laura Vaz Bitencourt<sup>2</sup>*

**RESUMO:** O objetivo do presente trabalho é demonstrar o papel de protagonismo exercido pela mídia na atual quadra histórica, sendo denominada, por alguns doutrinadores, como um “quarto poder”, em virtude de que a mesma ao deter a informação e a transmitir conforme os seus interesses, acaba contribuindo para a formação da opinião pública e conhecimento dos cidadãos. Assim, abordar-se-á a relação da mídia com a democracia, considerando que a mesma é um elemento constitutivo do Estado Pós-Democrático, e, em contrapartida, o papel que a opinião pública pode exercer como instrumento de controle social sobre o governo. O debate se apresenta na esfera dos direitos comunicativos, que se consagram como relativos a quaisquer formas de expressão ou de recebimento de informações, e ainda, com base na tese habermasiana de direitos fundamentais à participação como processo legítimo das instituições estatais e do próprio direito. Nesse contexto, questiona-se: a mídia, ao ser considerada um “quarto poder”, interfere no papel da democracia, contribuindo para a instauração do Estado Pós-Democrático? Em caso positivo, como seria possível resguardar sua atuação de modo que não prejudique os contornos institucionais do Estado Democrático de Direito? Para alcançar o objetivo será realizada a pesquisa bibliográfica e o método de abordagem será o dedutivo, pois a pesquisa parte da hipótese de que a mídia interfere no papel da democracia e a opinião que se forma sobre questões públicas, referente aos interesses de todos, trata-se de um instrumento relevante de participação e controle popular sobre o Estado, devendo ser avaliado o meio pelo qual se veicula a opinião pública para que sua formação, no âmbito dos direitos comunicativos, esteja garantida por um sistema institucionalizado de direitos, liberdades e responsabilidades, livre de

<sup>1</sup> Mestranda em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com linha de pesquisa em Constitucionalismo Contemporâneo. Membro do Grupo de Pesquisa (CNPq) “Direitos Fundamentais na Sociedade da Informação”, sob a coordenação do Prof. Dr. Luiz Gonzaga Silva Adolfo. *E-mail:* feschwertner@hotmail.com.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com linha de pesquisa em Políticas Públicas de Inclusão Social. Membro do Grupo de Estudos (CNPq) “Controle Administrativo e Social de Políticas Públicas”, coordenado pelo Prof. Dr. Janriê Rodrigues Reck e Profa. Dra. Caroline Muller Bitencourt. *E-mail:* laura.vazbitencourt@hotmail.com.



enganos, ilusões, coação, e qualquer outra intenção que leve a concretização do Estado Pós-Democrático.

**Palavras-chave:** Controle Social; Democracia; Estado Pós-Democrático; Mídia; Opinião Pública.

**ABSTRACT:** The objective of the present work is to demonstrate the role played by the media in the current historical period, being called by some authors as the "fourth power", ever since the virtue that it holds information and transmits it according to its own interests, and that it ends up contributing to the formation of public opinion and knowledge of citizens. Thus, the relationship between the media and democracy has a subject will be aborded, considering that it is a constituent element of the Post-Democratic State, and also, in contrast to the role that public opinion can play as an instrument of social-control over government. The debate takes place in the sphere of communicative rights, which are related to any form of expression or receipt of information, and also, based on the *Harbesiana* thesis of fundamental rights of participation as a legitimate process of state institutions and of the law itself. In this context, the question is: does the media, when considered a "fourth power", interferes with the role of democracy, contributing to the establishment of the Post-Democratic State? If so, how could it be safeguarded in such a way as not to undermine the institutional framework of the Democratic Rule of Law? In order to achieve the objective, the bibliographical research will be carried out and the method of approach will be deductive, since the research starts from the hypothesis that the media interferes in the role of democracy and the opinion that is formed on public matters, concerning the interests of all, treats it is a relevant instrument of popular participation and control over the State, and the means by which public opinion is transmitted must be evaluated so that its formation in the field of communicative rights is guaranteed by an institutionalized system of rights, freedoms and responsibilities, free of deception, illusions, coercion, and any other intention that leads to the concretization of the Post-Democratic State.

**Keywords:** Social Control; Democracy; Post-Democratic State; Media; Public opinion.



## INTRODUÇÃO

O ser humano é, por sua natureza, um ser comunicacional que desde o surgimento da sua espécie procurou meios que possibilitaram a comunicação como, por exemplo, a inscrição de símbolos em argila até a linguagem corporal que permitia a sinalização e decodificação para que restasse compreendida a mensagem.

Posteriormente, com o surgimento da linguagem falada, passaram a ser desenvolvidas formas mais evoluídas de comunicação, não apenas os gestos e sinais demonstrados por mímicas. O avanço dos meios de comunicação ampliou eminentemente a possibilidade de disseminação das informações, alçando esse traço natural dos seres humanos a patamares diferenciados.

Desde então, muito se tem discutido a respeito da influência dos meios de comunicação na definição dos temas centrais da sociedade. Assim, a mídia, identificada como “quarto poder”, por ser a mídia o meio de informação mais utilizado nos últimos tempos, bem como o ambiente em que não só as informações são divulgadas, como também são questionadas, valoradas e utilizadas como base para definições de opiniões, convicções e tendências políticas.

Nesse contexto, verifica-se a necessidade de ser discutido o papel de protagonismo que a mídia tem exercido na atual quadra histórica e a conseqüente contribuição da mesma para a instauração do Estado Pós-Democrático e todas as suas nuances absolutamente não-democráticas.

Nesse sentido, avançar-se-á o debate quanto aos direitos comunicativos, tendo em vista que se pode afirmar que a razão comunicativa encontra-se dentro de uma teoria reconstrutora da sociedade, transformando-se em um fio condutor com o objetivo de reorganizar os discursos formadores da opinião e fundamentadores da decisão, na qual está embutido o poder democrático.

A tese harbemasiana de direitos fundamentais à participação, como processo de uma formação de opinião e de vontade, que legitime o próprio direito, também defende os direitos comunicativos como integrantes do núcleo-chave dos direitos humanos contemporâneos. Direitos estes relativos a quaisquer formas de expressão ou de recebimento de informações, e que lançam, à vista do poder da mídia, desafios de compreensão e limitação.



Assim, é possível refletir para que a democracia seja (re) instaurada como uma forma de governo baseada na relação de confiança entre governantes e governados em contrapartida ao Estado Pós-Democrático que parece se solidificar diariamente no cenário político e jurídico do nosso País.

Dada essa contextualização inicial, faz-se o seguinte questionamento: a mídia, ao ser considerada um “quarto poder”, interfere no papel da democracia, contribuindo para a instauração do Estado Pós-Democrático? Em caso positivo, como seria possível resguardar sua atuação de modo que não prejudique os perímetros institucionais do Estado Democrático de Direito?

Para tanto, em um primeiro momento, pretende-se demonstrar a mídia como “quarto poder”. Na seqüência, far-se-á a abordagem dos direitos comunicativos, que se consagram como relativos a quaisquer formas de expressão ou de recebimento de informações, e ainda, com base na tese habermasiana de direitos fundamentais à participação como processo legítimo das instituições estatais e do próprio direito, então, a análise da relação entre a mídia e a democracia, considerando, a opinião pública como instrumento de controle social sobre o governo e não como instrumento de solidificação do Estado Pós-Democrático.

## **2 A MÍDIA COMO ELEMENTO FUNDACIONAL DO ESTADO PÓS-DEMOCRÁTICO**

A expansão da globalização ocorre com a chegada da Terceira Revolução Industrial, com a introdução de novas tecnologias, da informática, da microeletrônica e dos novos processos de produção, robotização e automação (GUARESCHI, 2005, p. 39). No entanto, isso só se tornou possível em razão de outra globalização, a das comunicações que, em forma de rede, por meio do fax, celular, telefone, internet, satélite, fizeram a comunicação ser instantânea em todos os pontos do mundo, com o aumento da velocidade das informações em tempo real, redução das distâncias e do custo das tarifas (GUARESCHI, 2005, p. 39).

Desse modo, pode-se dizer que as novas tecnologias geraram e desenvolveram a “sociedade em rede” (CASTELLS, 1999), bem como por meio da mídia é que a economia capitalista gira pelo mundo, penetrando em todos os setores de produção rentáveis e reorganizando as relações de poder (GUARESCHI, 2005, p.39).



O seguinte pressuposto não deve ser esquecido: a informação é a moeda mais forte do milênio e quem a possui, detém o poder. Não há um segmento na sociedade que não esteja vinculado a informação ou a comunicação, economia, educação, política, saúde, religião, os quais se tornam incompreensíveis fora da mídia (GUARESCHI, 2005, p. 58-59).

Sabe-se que a mídia tem uma dimensão capital e central nos diversos âmbitos da sociedade moderna. A política, o esporte, a escola, a economia são atravessados e marcados pela influência dos meios de comunicação de massa (QUADROS, 2010, p.73). Devido aos avanços tecnológicos que fazem com que as informações veiculem de forma rápida e real, o domínio da mídia cresce de forma exagerada. Esse avanço tecnológico, associado à necessidade da troca de informação, criou um ambiente propício para que os meios de comunicação se ampliassem e tomassem um lugar central e influente na sociedade.

A mídia acabou tornando-se parte integral do funcionamento de outras instituições, colocando-se em um grau de autodeterminação e de autoridade que subjuga as instituições à sua lógica (HJARVARD, 2012), sendo também resultado do poder exercido pela mídia, a comunicação midiática aparece como um elemento fundamental de configuração da sociabilidade ao alterar o modo de estar, sentir, perceber e pensar o mundo (RUBIM, 1999, p. 36-38).

Pode-se afirmar que a mídia, hoje, constrói a realidade. Atualmente, realidades, fatos existem, ou deixam de existir, se são ou não, veiculados pelos meios de comunicação. Ainda, além de decidir o que existe, a mídia decide o que não existe pelo seu silêncio e determina se algo é bom e verdadeiro, em relação à realidade existente. Ou seja, as coisas veiculadas pela mídia são boas e verdadeiras, a não ser que seja dito o contrário de forma expressa. A mídia também detém o controle da pauta de discussão, o que significa que é ela quem determina o que é discutido pelas pessoas no trabalho, nos encontros sociais, em casa, bem como o conteúdo que a sociedade não precisa ter conhecimento. Por meio de tais práticas, a mídia, torna os seres humanos seus reféns, reconstruindo e modelando suas subjetividades (GUARECHI, 2005, p. 61-65).

A mídia é formadora de opinião e pode facilmente alterar fatos da realidade conforme os interesses políticos e econômicos que norteiam a opinião pública. Pode-se constatar que a informação, depois de difundida em meios de massa, tem o poder de transformar um bandido em herói, ou um herói no pior dos bandidos.



Dessa forma, a mídia torna-se uma arma poderosa vertical e concentrada nas mãos daqueles que controlam o fluxo de informações, “os detentores do saber”; como agentes formadores de opiniões e criadores-reprodutores de cultura, os quais interferem, formam e transformam a realidade, as motivações, os modos de pensar e de agir do homem. Comprometida com a defesa de seus interesses, objetivando criar a representação social mais convincente, munida de uma condição valorativa, posiciona-se de maneira ideológica, tomando partido daquilo que é mais interessante e lucrativo a seus olhos. A força midiática é notória naquilo que divulga e no que silencia, podendo ser verificada a eficácia dos seus serviços quando pretende que as pessoas acreditem que o mundo é aquilo que enxergam nas capas das revistas, telas da televisão ou do computador. Tal dominação se dá por meio de um sistema de linguagens verbais e não-verbais, composta de símbolos e signos. A mídia, para exercer sua influência imperante, percorre nas diversas relações humanas (RAMONET, 2002, p. 63).

A mídia como “instituição” ou campo acumula para si os meios de informação, sendo a sua preocupação difundir generalizadamente as formas simbólicas no espaço e no tempo, além de atuar como base para a acumulação dos meios de comunicação e de recursos materiais e financeiros (QUADROS, 2010, p. 73).

A organização da mídia como campo social objetiva monopolizar o ato de publicizar, tomar para si frente aos demais campos a função de tornar as coisas comuns compartilhadas e públicas (RUBIM, 1999, p. 34). A mídia pretende dar visibilidade à totalidade dos demais campos sociais na sociedade (BOURDIEU, 1997).

No que se refere ao poder simbólico, trata-se da capacidade de intervir no curso dos acontecimentos e modelar seu resultado, como também influenciar as ações e crenças dos outros (THOMPSON, 2002, p. 296). Este é o poder “não visível” do campo da mídia, no qual ela pretende reter para si o monopólio da publicização, na criação de uma nova dimensão pública regida por regras específicas e na alteração da percepção, da sensibilidade e da sociabilidade do indivíduo (QUADROS, 2010, p. 74).

O que se observa é justamente o desenvolvimento de uma sociedade do espetáculo, na qual a mídia, para angariar mais audiência e, conseqüentemente, obter maior lucro, transmite as informações que estão de acordo com seus



interesses, muitas vezes, distorcendo a realidade, o que acaba influenciando a opinião da população.

É justamente nesta sociedade do espetáculo que se vê refletida muitas decisões judiciais e é exatamente vinculada nesta relação midiática que muitos juízes, desembargadores e ministros se encontram ao tomarem suas decisões que acabam de forma absurda ultrapassando todos os limites do Estado Democrático de Direito e a sua tradicional separação de poderes.

Percebe-se com certa clareza que a mídia, chamada de “quarto poder”, ocupa papel central em uma sociedade que perdeu seus limites territoriais em razão da globalização e de novos atores, que atuam além dos papéis de governança e dos pilares estigmatizados por Hobbes e Lock como um padrão ideal de organização coletiva (BOLZAN, 2011).

E é exatamente esta ausência de limites, não só da mídia, mas do Poder Estatal como um todo que faz nascer o que Casara (2017) denomina como Estado Pós-Democrático:

“Por “Pós-Democrático”, na ausência de um termo melhor, entende-se um Estado sem limites rígidos ao exercício do poder, isso em um momento em que o poder econômico e o poder político se aproximam, e quase voltam a se identificar, sem pudor. No Estado Pós-Democrático a democracia permanece, não mais com um conteúdo substancial e vinculante, mas como mero simulacro, um elemento discursivo e apaziguador. O ganho democrático que se deu com o Estado Moderno, nascido da separação entre o poder político e o poder econômico, desaparece na pós-democracia e, nesse particular, pode-se falar em uma espécie de regressão pré-moderna, que se caracteriza pela vigência de um absolutismo de mercado”. (CASARA, 2017, p. 23)

Assim, a mídia tem uma relação umbilical com o Estado Pós-Democrático tendo em vista que, estando guarnecida pelo status de “quarto poder”, juntamente com a liberdade de expressão e de imprensa e utilizando-se de meios para influenciar seus espectadores, visando por vezes mais a audiência e o lucro, que é o seu real interesse, do que a transmissão de informações acaba por deturpar certas questões, violando princípios e direitos humanos e fundamentais garantidos pela Carta Magna (Brasil, 1988).

Isso porque, o poder judiciário para concretizar direitos fundamentais, deveria julgar contra a vontade das majorias de ocasião, no entanto, no processo penal do espetáculo, por exemplo, os direitos e garantias fundamentais são tratados como elementos cênicos disponíveis e ao desaparecer a sujeição do juiz à Constituição, o juiz penal deixa de ser garantidor dos direitos fundamentais para se



tornar o diretor preocupado com o desenvolvimento do espetáculo, com a audiência. Assim, perde-se um dos principais fundamentos à legitimidade do poder judiciário e da função jurisdicional, bem como fragiliza-se a independência do poder judiciário em relação aos demais poderes, poderes da maioria, e principalmente, em relação à mídia, enquanto “quarto poder”, que acaba ganhando cada vez mais força, culminando na solidificação do Estado Pós-Democrático.

Nesse sentido, Casara (2017) também refere a importância da mídia e da indústria cultural na instauração desse Estado Pós-Democrático ao referir a ocorrência de um “simulacro de democracia”, bem como simulacros de julgamento, onde há confusão entre a figura do juiz e do acusador, por exemplo, e conclui que o desafio para resistir à pós-democracia passa a ser fazer com que o conhecimento produzido por meio das ciências penais atue sempre como instrumento de democratização desse sistema. O Estado Pós-Democrático é o resultado de uma opção política.

Gabardo (2017, p. 77) nesse mesmo sentido reflete que a legitimidade do Parlamento brasileiro é reflexo de uma sociedade eclética e que possui um agente condutor de sua opinião, qual seja, a mídia institucional (seja aquela que pretensamente presta serviço público, seja aquela que é atividade econômica em sentido estrito) e considera a mesma como a “Grande Imprensa” que no Brasil é tradicionalmente o representante maior dos interesses do capital estamental.

Gabardo (2017, p. 81) ainda vai além ao trazer a ideia de que o combate à corrupção, por exemplo, para a mídia, não passa de um simulacro que tem uma incrível capacidade de anestesiar o povo em relação a todos os outros problemas. “Na verdade, a ênfase neste assunto não passa de uma estratégia das grandes corporações dos meios de comunicação, bem como das elites beneficiadas, para a conquista e manutenção do poder”.

De todo o até aqui exposto, percebe-se que no atual cenário brasileiro é basicamente apenas e tão somente por meio da mídia que o indivíduo acessa uma realidade fabricada e consolida suas opiniões, bem como exerce seu direito político e sua liberdade de expressão, ainda que atrelados às informações recebidas, podendo-se dizer, de forma enclausurada e, justamente cientes da importância da opinião pública como instrumento eficaz de barrar os retrocessos sociais evidenciados no Estado Pós-Democrático que se faz necessário o aprofundamento



dos estudos no âmbito dos direitos comunicativos e seus reflexos na formação da opinião pública dos cidadãos.

### 3 DIREITOS COMUNICATIVOS E OPINIÃO PÚBLICA

A comunicação foi e continuará sendo o elo mais importante da evolução humana. Esta função linguística, trocas simbólicas, que permeia a captação e disseminação de informações, assumida e exercida integralmente pelos meios de comunicação, passaram a ser fatores determinantes da vida social, tendo um papel importante na construção da sociedade global (TREVISOL, 2009, p.167-168).

Conforme Habermas (1992), em sua obra *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*, é no ato de linguagem que buscamos o entendimento com alguém sobre algo no mundo. A linguagem se apresenta como condição a possibilitar e limitar do conhecimento, sendo que uma teoria da comunicação é que permitiria uma análise crítica da sociedade (TOMAZ; LEITE; COSTA, 2016, p. 709).

Nesse sentido, “direitos comunicativos” é o conjunto dos direitos relativos a quaisquer formas de expressão ou de recebimento de informações. Pode-se dizer que, trata-se da liberdade que todos os cidadãos têm de expressar ideias e opiniões, pontos de vista em matéria científica, artística ou religiosa, em quaisquer meios de comunicação, em assembleias ou associações, abrangendo também os direitos daqueles que receberam ou sofreram o impacto de tais ideias, opiniões, conceitos ou pontos de vista (MAZZUOLI, 2005, p. 220). Na era da comunicação, os direitos comunicativos integram o eixo fundamental da concepção dos direitos humanos (MAZZUOLI, 2005, p. 221).

Destaca-se que os direitos humanos podem ter diversas denominações como direitos naturais, direitos do homem e do cidadão, liberdades públicas, direitos do povo trabalhador, entre outros (GORCZEWSKI, 2016, p. 26-29). Conseqüentemente, há quem afirme que os direitos humanos não seriam direitos propriamente ditos, mas sim aspirações, valores que cada indivíduo elege. Dessa forma, direitos seriam aqueles unicamente exigíveis de uma autoridade do Estado e, portanto, deveriam estar previstos em um determinado ordenamento jurídico.

Ademais, Machado; Brito (2013, p. 18) destacam a função constitutiva da livre formação da opinião individual e coletiva através de um discurso público aberto e pluralista como fundamento na defesa do Estado de direito democrático, na livre



concorrência de ideias, no desenvolvimento normativo, na liberação das tensões sociais, na transformação pacífica da sociedade. Partem do princípio de que a liberdade de expressão é um direito multifuncional que se desdobra em um grupo de “direitos comunicativos fundamentais” como: liberdade de opinião, liberdade de informação, liberdade de religião, liberdade de criação artística, liberdade de radiofusão, liberdade de jornalismo (BRITO; MACHADO, 2013, p. 18).

Analisando o texto da Constituição Brasileira (BRASIL, 1988), bem como de outros institutos internacionais, verifica-se que o direito à liberdade de expressão é considerado como um direito humano fundamental, possuindo, estreita ligação com o princípio da dignidade humana (ECHAVARRIA, 1988), mostrando-se, ainda, como item e pressuposto indispensável de um regime democrático.

Refere-se que decorrente e diretamente vinculada à liberdade de expressão e, também protegida constitucionalmente, está à liberdade de informação, que, por um lado objetiva resguardar a liberdade de informar dos meios de comunicação, isto é, a liberdade de imprensa e, por outro lado, o direito de acesso à informação, o qual, por sua vez “direito de receber informações verdadeiras é um direito de liberdade e caracteriza-se essencialmente por estar dirigido a todos os cidadãos, independentemente de raça, credo ou convicção político-filosófica, com a finalidade de fornecimento de subsídios para a formação de convicções relativas a assuntos públicos (MORAES, 2002, p. 162).

Dentro desse contexto, é possível afirmar que a mídia exerce um papel de extrema importância para a realização da liberdade de expressão e de informação, fazendo com que a comunicação social receba especial proteção constitucional, sobretudo para que as empresas que a exerçam, possam realizar sua atividade informativa com total liberdade, ficando, portanto, vedado qualquer tipo de censura prévia (ADOLFO; PIRES, 2015, p. 1)

Nesse ponto, a Constituição Federal (Brasil, 1988), além de prever em seu artigo 5º, inciso IX que “é livre a expressão da atividade intelectual, artística ou científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, bem como cita no seu inciso XIV que “é assegurado a todos o direito à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, apresenta um capítulo específico sobre a comunicação social, no qual os artigos 220 a 224 reiteram as liberdades de expressão, de informação e de imprensa, tratando ainda, de assuntos como conteúdo da programação das empresas da mídia, das



limitações à propriedade de tais empresas, bem como das concessões e Conselho de Comunicação Social (ADOLFO; PIRES, 2015, p. 2).

Destaca-se que essa proteção constitucional fornecida à comunicação é importante para a democracia, pois possibilita que a sociedade tenha acesso a todo tipo de informação, sem qualquer tipo de filtro prévio com relação ao que pode ou não ser informado. Nesse aspecto, é importante que os meios de comunicação atuem de forma livre, sem o controle de forças políticas ou econômicas (ADOLFO; PIRES, 2015, p. 2).

Nesse sentido, Lapierre (LAPIERRE, 2003) apontou a existência de meios de comunicação livres, ou seja, nem censurados pelo poder político, nem submetidos ao poder econômico como critérios importantes para um regime democrático.

Entretanto, um regime democrático pressupõe, também, a existência de diversidade com relação às fontes de informação. Isso significa que existe a necessidade de um pluralismo informativo, o qual possibilitará ao cidadão o acesso às informações com diferentes pontos de vista para, então, ter condições de formar sua opinião (ADOLFO; PIRES, 2015, p. 2).

Nesse aspecto, Dahl (2011, p. 111) refere que “como a liberdade de expressão, diversos critérios democráticos básicos exigem fontes de informação alternativas e relativamente independentes estejam disponíveis para as pessoas (...). Portanto, os cidadãos devem ter acesso a fontes de informação que não estejam sob o controle do governo ou que sejam dominadas por qualquer grupo ou ponto de vista”. A verdadeira liberdade de expressão exige a integridade da notícia e a possibilidade do trânsito e discussão de ideias, o que não se tem verificado nos meios de comunicação atuais, os quais tem se focado por um discurso unilateral (TOLEDO; JODAR, 2015, p. 5).

Em contrapartida, o jornalista Walter Lippman (2010) utilizou a expressão “Fabricação do consentimento”, em seu clássico livro *PublicOpinion*, para definir o meio pelo qual se ganha o apoio da opinião pública através de ilusões, tais como necessidades artificiais ou o medo e a insegurança. O autor diz ainda que as pessoas devem ser desviadas para ficarem inofensivas e que é preciso submergi-las e atordoá-las com informações que utilizem mais o aspecto emocional do que o aspecto racional e o sentido crítico para que não tenham tempo de sequer refletir, apenas absorver e reproduzir. Assim, o Estado democrático está conseguindo sem



violência o que os Estados Totalitários conseguiam usando armas e repressão. Daí a falsa sensação de efetivo exercício da liberdade.

A opinião pública, concebida de maneira ampla como a opinião que se forma sobre questões públicas, referente aos interesses de todos, trata-se de um instrumento relevante de participação e controle popular sobre e no Estado. Por este motivo, deve ser avaliado o meio pelo qual se veicula a opinião pública para que sua formação, no âmbito dos direitos comunicativos, esteja garantida por um sistema institucionalizado de direitos, liberdades e responsabilidades (TOMAZ; LEITE; COSTA, 2016, p. 712).

A mídia define o saber científico dominante na opinião pública (NEVES, 2009, p. 29). Ou seja, a mídia constitui elemento decisivo, em uma sociedade democrática, para que as diversas formas de ver o mundo possam ter voz e vez, assim como é decisiva para afirmar fatos e evidências que possam construir uma realidade vinculada à vivência real da maioria da população (BARROSO, 2016, p. 300).

Sob esse prisma, Habermas (2002), em *Agir Comunicativo e Razão Descentralizada*, discorre a respeito dos direitos comunicativos como pressuposto de uma prática de argumentação que somente poderá ser levada a sério quando a todos são dadas as mesmas chances de se expressar sobre as coisas, livre de enganos e ilusões, com pressuposições de publicidade e inclusão. Ainda, necessária a não coação, sendo que a comunicação deve estar livre de restrições, de modo que o melhor argumento venha à tona e determine a solução da discussão.

A mídia define o saber científico dominante na opinião pública (NEVES, 2009, p. 29). Ou seja, a mídia constitui elemento decisivo, em uma sociedade democrática, para que as diversas formas de ver o mundo possam ter voz e vez, assim como é decisiva para afirmar fatos e evidências que possam construir uma realidade vinculada à vivência real da maioria da população.

No entanto, a liberdade de expressão, de informação, do direito a não desinformação, da criação artística, do jornalismo, de imprensa, de telecomunicações, de comunicação individual, de comunicação em rede, não se operam sem que o meio para chegar ao conhecimento que se pretende veicular seja exercido de forma livre e sem embaraços. Para que isso ocorra, necessário um equilíbrio entre o direito de liberdade de expressão e suas responsabilidades, o que só será alcançado por uma devida normatização, o que se verá adiante.



## 4 RELAÇÃO ENTRE DEMOCRACIA E MÍDIA

A democracia implica na soberania popular e na distribuição igualitária dos poderes. Conforme já verificado acima, os meios de comunicação fazem parte desses poderes. Assim, para que exista democracia em uma sociedade, será necessário que haja também no exercício do poder de comunicar (GUARECHI, 2005, p. 77).

Veja-se que o exercício da democracia e da cidadania pressupõe a participação das pessoas na construção da cidade que se quer e quando se fala em isonomia, está se referindo à igualdade de todos perante a lei. Pois, todos os cidadãos possuem os mesmos direitos e deveres (GUARECHI, 2005, p. 78).

Pode-se dizer que o ideal grego clássico de cidadãos autônomos governando a si mesmos continua a fornecer fonte de inspiração para a imaginação política (THOMPSON, 1998, p. 217) e é em razão desse ideal que a abordagem do direito à liberdade no âmbito dos direitos comunicativos é particularmente importante, pois a liberdade de expressão e a liberdade da imprensa garantem que o público terá as informações necessárias para governar a si mesmos. Nesses parâmetros, Dworkin (2006) afirma que a imprensa, em seu poder, seus recursos e sua influência cresceu junto com o Estado. Da mesma forma, as duas instituições aumentaram conjuntamente seu poder, numa espécie de simbiose constitucional: a influência da imprensa justifica-se em grande parte pela crença do público de que uma imprensa livre e poderosa serve para impor outro, a intenção mais básica de uma Constituinte é o de criar um sistema equilibrado de restrições ao poder. O papel político da imprensa, agora, parece elemento essencial desse sistema, justificado pela flexibilidade e “[...] da iniciativa necessárias para descobrir e publicar as mazelas secretas do Executivo, deixando a cargo das outras instituições do sistema a tarefa de saber o que fazer com essas descobertas” (DWORKIN, 2006, p.300). O autor ainda comenta sobre como a liberdade de expressão pretende garantir que a democracia funcione bem, que as pessoas tenham as informações para votar, para proteger a democracia dos usurpadores tirânicos ou para garantir que o governo não seja nem corrupto, nem incompetente.

É possível perceber a existência de uma triangulação, no formato atual imperfeito, entre a mídia, opinião pública e democracia que acaba solidificando a



existência do Estado Pós-Democrático, distante, por sua vez, de um ideal em que a opinião pública por meio da mídia, consegue exercer um controle e ser igualmente inserida no contexto da democracia. E esta, também através da mídia, visualiza as necessidades da opinião pública para o exercício de uma boa governança (TOMAZ; LEITE; COSTA, 2016, p. 719).

Neste sentido, Ferreira (2014), apud Barroso (2016, p. 302) afirma que a ideia de “isegoria”, ou seja, igualdade de direitos, igualdade no falar e igualdade no poder, respectivamente, pode ser recuperada, hoje, como forma de falar sobre condições adequadas para que, sem desequilíbrios, todos tenham voz nos espaços democráticos, todos tomem parte nas discussões sobre assuntos a serem decididos pelas instituições públicas.

Por vezes, Bobbio (2006) comenta sobre a democracia e o poder invisível, discursando sobre a antiga premissa de que sempre foi considerado um dos eixos do regime democrático e que os atos dos governantes devem ser conhecidos pelo povo, sendo cerne de sua definição um governo direto do povo ou controlado pelo povo. Refere que a visibilidade depende da apresentação em público e também da proximidade entre governantes e governados. Diante da estrutura da sociedade contemporânea, não é de se duvidar que essa conexão seja exercida eminentemente pela mídia.

O jornalista Walter Lippmann foi um dos primeiros a argumentar que o governo representativo não pode funcionar com sucesso a menos que seja estabelecida uma organização independente de espertos, a qual fará com que os “fatos invisíveis” sejam compreendidos pela massa de indivíduos responsáveis pelas decisões. Tal organização permitiria ultrapassar a “ficção inviável e intolerável”, segundo a qual cada um dos cidadãos deve adquirir uma opinião competente sobre todos os assuntos públicos. Lippmann considera que os cientistas políticos, e não a imprensa estaria capacitada para exercer estas funções (LIPPMANN, 2010, 31-32).

Veja-se que o funcionamento dos meios de comunicação de massa sob as pautas exclusivas dos seus interesses, ceifa a sociedade do acesso à informação, impede que fatos importantes sejam levados ao conhecimento público da forma mais próxima aos fatos possível, assim como inibe a compreensão do mundo e a consequente participação popular nas grandes questões e riscos que afetam a sociedade; tudo isso em detrimento da liberdade, da igualdade e da democracia (BARROSO, 2016, p. 302).



A noção do ideal democrático impõe o exercício da liberdade enquanto meio para garantia da democracia e como fim voltado ao interesse público, e não como livre agir inconsequente e descompromissado. Assim, o uso regulado dos meios de comunicação tem por diretriz limitar a função de provocar, induzir participação e pautar a sociedade sobre informações centrais alusivas a decisões públicas fundamentais para a mesma sociedade (BARROSO, 2016, p.302).

Veja-se que a Lei de Imprensa foi levada a julgamento pela ADPF 130, resultando em total improcedência, em 30 de abril de 2009, diante da incompatibilidade perante o texto constitucional de 1988. Nos votos do julgamento, ponderou-se o vácuo legislativo que se poderia levar a uma insegurança jurídica em função da falta de regulação da atividade. Além disso, houve uma preocupação com o desequilíbrio da relação imprensa-cidadão, desprovido de um direito real de resposta, sujeito a uma maior intensidade do dano causado à sua imagem, e aumento da perplexidade dos órgãos midiáticos. Assim, a Lei n.º 13.188, de 11 de novembro de 2015, conferiu o direito de resposta, embora de forma imediatista e processual, regulando apenas a consequência do dano (TOMAZ; LEITE; COSTA, 2016, p. 712).

No entanto, merece ainda, um tratamento adequado quanto à conduta e responsabilidades daqueles que veiculam a mais relevante forma de comunicação. Muito embora o Código de ética dos Jornalistas Brasileiros, de 04 de agosto de 2007, reconheça o direito de informação como de relevante interesse público e responsabilidade social, vinculado a princípios constitucionais e de cidadania, buscando-se a verdade nos relatos dos fatos e consequentes provas, inconcebível tal feito diante da inexigência de uma formação técnica e superior para tanto. Existe uma proposta de Emenda à Constituição, PEC 386/2009 para restabelecer o requisito de obrigatoriedade do diploma de jornalismo para o exercício da profissão como sendo uma das regulações necessárias para que os atuantes possam devidamente compreender a dimensão e a responsabilidade de sua função. Pois, a liberdade de expressão não pode se revestir de um direito absoluto que lhe permita ser manejada de forma inconsequente (TOMAZ; LEITE; COSTA, 2016, p. 712).

Nesse sentido, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos elaborou uma Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão, em outubro de 2000, reconhecendo que o desenvolvimento da democracia depende da liberdade de expressão, de um direito de acesso à informação em poder do Estado a fim de



que os atos do governo sejam transparentes. Para tanto, apoia a Lei de Serviços de Comunicação Audiovisual, aprovada em 2009 pelo Congresso Argentino e considerada referência internacional na regulação democrática dos meios de comunicação. Em seu Informe Anual de 2015, a Relatoria Especial reconhece as medidas positivas que a Autoridade Federal de Serviços de Comunicação Audiovisual, encarregada de aplicar a referida Lei, se dispôs, nas seguintes palavras:

[...] la Relatoría Especial reconoce las medidas adoptadas por la AFSCA por habilitar un sistema de medios de comunicación diverso e incluir a nuevos sectores en la comunicación -como los comunitarios, otros sin fines de lucro y para los pueblos indígenas lo que constituye un avance en el cumplimiento de las recomendaciones que reiteradamente ha hecho esta oficina en el sentido de fomentar un espacio público que pueda representar, en conjunto, la diversidad y pluralidad de ideas, opiniones y culturas de una sociedad. Por otro lado, la diversidad y el pluralismo en la radiodifusión es un requisito necesario para contemplar el derecho del público a recibir la máxima cantidad posible de información e ideas. CIDH (2015, p. 38).

Dentro deste contexto, é possível verificar a importância dos meios de comunicação para a democracia, liberdade e igualdade, assim como a necessidade de serem preservados espaços reais e efeitos de acesso às diversas tendências da sociedade, seja para controlar o poder, seja para mobilizar e engajar a população em assuntos de interesse comum (BARROSO, 2016, p. 302).

Dessa forma, a mídia está vinculada ao respeito aos interesses sociais; ou seja, neste aspecto, a uma limitação de conteúdo e de procedimento, nos termos da regulação. A mídia não pode desprezar informações alusivas a decisões públicas fundamentais, nem tampouco se omitir do papel de indutor maior da sociedade (BRASSO, 2016, p. 303), o que possibilitará a (re) instauração da democracia.

## 5 CONCLUSÃO

A abordagem aqui realizada certamente não tem o intuito de esgotar a temática, mas apenas de provocar uma reflexão inicial sobre o questionamento se a mídia, considerada um “quarto poder”, interfere no papel da democracia contribuindo para a instauração do Estado Pós-Democrático? Em caso positivo, como seria possível resguardar sua atuação de modo que não prejudique os perímetros institucionais do Estado Democrático de Direito?



Diante de todo o exposto, pode-se perceber com clareza que a mídia interfere na opinião dos cidadãos, bem como na democracia, ou seja, na forma de governo. Isso porque é o canal de comunicação entre governantes e governados.

Na atual conjuntura da sociedade brasileira, os meios de comunicação crescem em relevância. Além do papel sociológico que exercem, com a disseminação de informações e conhecimento pela sociedade, desempenham também atividade concernente à constituição da identidade e decisão política dos cidadãos.

Conforme referido, a mídia interfere na democracia, pois além de transmitir a informação, esta é valorada conforme paradigmas próprios do meio de comunicação, no entanto, uma democracia não tem como se legitimar sem que os governantes deem atenção à voz daqueles a quem governam. E os governados não tem como reivindicar sobre os direitos e garantias que estejam sendo mascaradas pela não informação, ou informação simulada, falseada, que serve a interesses particulares, sobretudo econômicos e políticos tais como configurada no Estado Pós-Democrático. Essa capacidade mobilizadora e indutora da mídia é seu poder e por este motivo, necessita de regulação para que não seja desvirtuada em detrimento da sociedade.

Pois, a distorção nos meios comunicativos tem ingerência direta nas instituições de um Estado Democrático de Direito, tanto que enquanto a realidade divulgada aos cidadãos estiver sujeita a distorções em função da imperfeição do sistema de informações, e sem garantias de liberdade, de independência e de responsabilidades, não há que se falar em uma opinião pública legitimada pela formação da vontade dos cidadãos.

Além disso, se não existir transparência na relação entre governantes e governados, não haverá função de controle social. O que se agrava ainda mais, pela falta de regulamentação dos meios de comunicação, contrariando a democracia participativa. Isto porque, numa pretensa democracia é inconcebível admitir que uma atuação tão pujante e conformadora da população, como a mídia, venha a ser exercida sem contemplar as diversas tendências da sociedade.

Sob esse aspecto, deve-se pensar na reestruturação do sistema midiático brasileiro. Primeiramente, na criação de garantias, tanto para aqueles que veiculam a informação, a fim de que se libertem das pressões corporativas e do mercado econômico; tanto para aqueles que recebem a informação, para que esta seja o



mais transparente possível, ou ao menos, isenta de manipulações. Ademais, que o direito a não desinformação seja também consagrado como estruturante de uma percepção da realidade essencial para que se fundamente juízos de valor pelos indivíduos. Em segundo, que os meios de comunicação disponham o livre acesso para todos e não somente para poucos grupos econômicos. Terceiro, que seja criada uma regulação da atuação daqueles que veiculam a informação de modo que a responsabilidade, a ordem pública e os princípios da cidadania estejam inseridos em sua concepção. Havendo uma severa repressão quando a atuação da mídia ultrapasse os limites normativos.

Destaca-se que sem a reestruturação do sistema midiático, considerando o seu papel preponderante no atual cenário brasileiro, vislumbra-se a solidificação do Estado Pós-Democrático e todas as suas nuances anti-democráticas. Ao revés, sufoca-se a democracia em um quadro de apatia onde o cidadão percebe que não faz mais a diferença na reformulação da sociedade e na (re) instauração da democracia.

Ou seja, conclui-se que dois caminhos são vislumbrados na relação existente entre a mídia como quarto poder e a manutenção do Estado Democrático de Direito. Ou a sociedade como um todo se rende a função majoritária exercida pela mesma, deixando-se influenciar pelo simulacro que a mesma impõe, o que culminaria na formação de uma opinião pública absolutamente conformada com a concretização do Estado Pós-Democrático ou, o cidadão, investido no seu papel democrático utiliza-se do acesso à mídia e demais meios comunicativos existentes, para reivindicação dos seus direitos fundamentais e consequente manutenção do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ADOLFO, Luiz Gonzaga Silva; PIRES, Eduardo. A concentração da mídia no Brasil: domínio privado versus liberdade de informação e democracia Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ecc/article/download/14337/2779>>. Acesso em: 20 jul. de 2018.

BARROSO, Ricardo Cavalcante. Regulação da mídia, opressão e democracia: aproximações com experiência Argentina. Revista da AGU, Brasília/DF, v.15, n. 2, p. 291-316, abr/jun., 2016. Disponível em:



<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/517700/001055729.pdf>>.  
Acesso em: 27 jul. de 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 25 jul. de 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 52*, Distrito Federal. Relator: Min. Nelson Jobim. Julgamento em 17/11/1999. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=372906>>. Acesso em 26 jul. de 2018.

\_\_\_\_\_. *Notícias STF*. 30 de abril de 2009. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130. Supremo julga Lei de Imprensa (Lei nº 5250/67) incompatível com a Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=107402>>. Acesso em 26 jul. de 2018.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. *Comunicação*. Exigência do diploma de jornalista volta a pauta no plenário. Em 13/03/2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/COMUNICACAO/483434EXIGENCIA-DO-DIPLOMA-DE-JORNALISTA-VOLTA-A-PAUTA-DO-PLENARIONA-TERCA.html>>. Acesso em: 27 jul. de 2018.

BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 10 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2006.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis. *As Crises do Estado e da Constituição e a Transformação Espaço-Temporal dos Direitos Humanos*. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

CASARA, Rubens R R. *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos Indesejáveis*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DE INFORMAÇÃO (Cetic.br). Disponível em: <<http://cetic.br/tics/usuarios/2014/total-brasil/A4>> Acesso em 27/07/2018>. Acesso em 27 jul. de 2018.

CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS BRASILEIROS. 04 de agosto de 2007. Disponível em: <<http://www.fenaj.org.br/materia.php?id=1811>>. Acesso em 28 jul. de 2018.

DAHL, Robert Alan. *Sobre a democracia*. Brasília: UnB, 2001.



DWORKIN, Ronald. *O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norteamericana*. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ECHAVARRIA, Juan Jose Solozabal. *Aspectos constitucionales de la libertad de expresión y el derecho a la información*. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Madrid, Centro de Estudios Constitucionales, v. 8, n. 23, p. 140, maio/ago. 1988.

FOLHA DE SÃO PAULO. Exigência do diploma de jornalista volta à pauta do Plenário. Em 06 de março de 2015. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/03/1599104-camara-deve-discutirdiploma-para-jornalistas.shtml>>. Acesso em 28 jul. de 2018.

GABARDO, Emerson. *Os perigos do moralismo político e a necessidade de defesa do direito posto na Constituição da República de 1988*. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 17, n. 70, p. 65-91, out./dez.2017. DOI: 10.21056/aec.v17i70.847.

GUARESCHI, Pedrinho A.; BIZ, Osvaldo. *Mídia & democracia*. 2. ed. Porto Alegre: Evangraf, 2005.

GORCZEWSKI, Clovis. *Direitos humanos, educação e cidadania: conhecer, educar, praticar*. 2. Ed. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2016.

HARBEMAS, Jürgen. *Agir Comunicativo e Razão Descentralizada*. Tradução: Lúcia Aragão. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2002.

\_\_\_\_\_. *Direito e Democracia: entre factividade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. 2 ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. 1 e v. 2.

HJARVARD, Stig. *Mediatization: theorising the media as agents dossiê of social and cultural change*. *Matrizes*. São Paulo, ano 5, n. 2, p. 53-91, jan./jun, 2012.

LAPIERRE, Jean-William. *Que és ser cidadão*. Madri: Biblioteca Nueva, 2003.

LIPPMANN, Walter. *Opinião Pública*. Trad. Jacques A. Wainberg. Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

MACHADO, Jónatas E. M.; BRITO, Iolanda Rodrigues de. *Curso de Direito da Comunicação Social*. Lisboa: WoltersKluwer, 2013.

MAZUOLI, Valério de Oliveira. *Direitos comunicativos como direitos humanos: abrangência, limites, acesso à Internet e direito ao esquecimento*. *Revista de Direito de Língua Portuguesa*, n. 6, jul. de 2015. Disponível em: [http://idilp.net/wp-content/uploads/2014/12/Revista-REDiLP-N%C2%BA-6-online\\_vf.pdf#page=221](http://idilp.net/wp-content/uploads/2014/12/Revista-REDiLP-N%C2%BA-6-online_vf.pdf#page=221)>. Acesso em 28 jul. de 2018.

MORAES, Alexandre. *Direitos Humanos Fundamentais*. 5. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2003.



NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. Relatório set/2015. Disponível em:  
<<https://nacoesunidas.org/no-brasil-quase-60-das-pessoas-estao-conectadas-a-internet-afirma-novo-relatorio-da-onu>>. Acesso em 28 jul. de 2018.

NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: Martins Fontes, 2009.  
QUADROS, Doacir. *Mídia, Poder e Política: um panorama sobre os estudos em comunicação no Brasil*. Jus Gentium, Curitiba, ano 4, n. 7, p. 71-83, jan/jul. 2010.

RAMONET, Ignácio. A Tirania da Comunicação. Petrópolis: Vozes, 1999.  
RUBIM, Antônio Albino Canelas. Mídia e política: transmissão do poder. In: Matos, H. (org). *Mídia, eleições e democracia*. São Paulo: Scritta, 1999.

TOLEDO, Cláudia Mansani Queda de; JODAR, Cláudio Henrique Urbanavicius. *Democratização dos meios de comunicação: Caminhos para a concretização do direito à comunicação*. Revista Direito e Dialogicidade, v. 6, n. 2, Crato/CE, p. 1-17, jul/dez. 2015. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/P.2318-799.2016v19n38p15>>. Acesso em: 24 jul.de 2018.

TOMAZ, Carlos Alberto Simões de.; LEITE, Cristina Atayde.; COSTA, Fabrício Veiga. *A mídia como poder selvagem e a democracia enclausurada*. Revista Jurídica, Curitiba, v. 2, n. 43, p. 706-724, 2016. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/viewFile/1864/1235>> Acesso em: 10 jul. de 2018.

THOMPSON, John. A mídia e a modernidade: uma teoria social da mídia. Tradução: Wagner de Oliveira Brandão. 8. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.  
\_\_\_\_\_. *O escândalo político: poder e visibilidade na era da mídia*. Petrópolis: Vozes, 2002.

TREVISOL, Marcio G. *Poder, Democracia e cultura: inferência sobre os efeitos da comunicação nos contextos sociais*. Revista ALCEU, v.10, n.19, p. 164-174, jul/dez. 2009.